



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA



DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Ministério de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica de S. Tomé e Príncipe/CIAT-STP

Pelo Decreto n.º 37/96, foi criado um centro único de pesquisa agronómica em São Tomé e Príncipe, denominado Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica de São Tomé e Príncipe, que passou a congrega a Estação Experimental e Agronómica de Potó, o Centro de Culturas Alimentares de Mesquita e o Centro de Quarentena Vegetal.

Tornando-se necessário definir e regulamentar as atribuições, competências e objectivos deste novo Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados os Estatutos do Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designado de CIAT, com sede na Base Experimental de Culturas Industriais em Potó e sob a tutela do Ministério da Economia, que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto n.º 21/87.

Artigo 3.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do ministro da tutela.

Artigo 4.º

O presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Maio de 2000. – O Primeiro-ministro e Chefe do Governo, Guilherme Pósser da Costa. – O Ministro-adjunto do Primeiro-ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, Alberto Paulino. – O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Joaquim Rafael Branco. – O Ministro da Defesa, João Quaresma Viegas Bexiga. – Pelo Ministro de Planeamento e Finanças, Maria das Neves Ceita Batista de Sousa, Ministro da Economia. – A Ministra da Economia, Maria das Neves Ceita Batista de Sousa. – O ministro da Educação, Juventude e Cultura, Peregrino do Sacramento da Costa. – O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Luís Alberto Carneiro dos Prazeres. – O Ministro da saúde e Desporto, António Soares Marques de Lima. – O ministro da Administração Interna e do Território, Manuel da Cruz Marçal Lima.

Promulgado em 14 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Republica, Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoad.

**ESTATUTOS DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO AGRONÓMICA E TECNOLÓGICA DE
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE (CIAT)**
(Decreto n.º 33/2000; D.R. n.º 9-5º suplemento)

CAPITULO I

Da denominação, sede e objecto

Artigo 1.º

Denominação

O Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica de São Tomé e Príncipe, adiante abreviadamente designado de CIAT, é uma instituição autónoma sob a tutela do responsável pela área da agricultura.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

- 1- O CIAT é uma pessoa jurídica de direito público dotada de personalidade e capacidade jurídica próprias, necessárias á prossecução dos seus objectivos.
- 2- O CIAT goza de plena autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científica definida nos presentes estatutos.
- 3- O CIAT presta os seus serviços técnicos e científicos a título oneroso.

Artigo 3.º

Direito aplicável

O CIAT rege-se pelos presentes Estatutos e pela legislação geral que lhe seja aplicável.

Artigo 4.º

Sede

O CIAT tem sua sede na localidade de Potó (Madalena), distrito de Mé-zochi.

Artigo 5.º

Objecto

- 1 – Constituem objectos fundamentais do CIAT a investigação aplicada e a prestação de serviços técnicos na área agronómica, em função das necessidades da economia nacional, visando o seu desenvolvimento integrado.
- 2 – A investigação aplicada compreende, designadamente:
 - a) Melhoramento genético e filotécnico das culturas perenes e de diversificação das culturas alimentares e frutícolas;
 - b) Acção de pesquisa e desenvolvimento nas médias empresas agrícolas e nas pequenas agriculturas familiares;
 - c) Produção de material vegetal seleccionado;
 - d) Análises físico-químicas relacionadas com as experimentações de solos e folhas;
 - e) Luta integrada contra as pragas e doenças das culturas.
- 3 – A prestação de serviços técnicos compreendidos, nomeadamente:
 - a) Análises físico-químicas da qualidade dos produtos agrícolas e seus derivados, importados ou a exportação;
 - b) Controlo fitossanitário de produtos ou materiais de origem vegetal, tanto a entrada como a saída do País;
 - c) Formação de quadros técnicos ou científicos nacionais, assim como estrangeiros, nas matérias técnico-científicas relacionadas com o desenvolvimento agrícola.
- 4 – Constituem ainda o seu objecto a prestação de serviços assistência técnica a todos os sectores de desenvolvimento rural, designadamente projectos, grandes, médias e pequenas empresas agrícolas,

pequena agricultura familiar e serviços da pecuária e da protecção de florestas, que serão formalizadas por meio de contratos.

Artigo 6.0 **Direitos**

1 – O CIAT terá os direitos decorrentes dos presentes estatutos bem como os demais que se mostrarem necessários a prossecução do seu objectivo.

2 – No exercício das suas actividades e de acordo com a Lei e com o apoio do Ministério de Tutela, o CIAT poderá, nomeadamente:

- a) Promover e realizar programas de investigação concebidos por disciplinas científicas, ramos de produção ou públicos alvos;
- b) Participar, a pedidos de países e entidades estrangeiras, nos estudos ou nas prestações dos serviços no âmbito das suas competências;
- c) Celebrar contratos, convénios ou protocolos de cooperação com outras instituições de investigação ou universidades nacionais e estrangeiras;
- d) Promover, com reciprocidade, a troca de pessoal especializados com instituições similares estrangeiras;
- e) Comercializar dentro e fora do País, os resultados das suas actividades;
- f) Filiar-se em organismos e instituições internacionais vocacionadas para a investigação agrícola e para a formação de quadros científicos relacionados com o seu objecto e neles desempenhar os cargos para que for eleito ou designado.

Artigo 7.º **Obrigações do CIAT**

São obrigações do CIAT, nomeadamente:

- a) Realização do seu objecto de apoio técnico científico à agricultura, através da correcta elaboração e cumprimento rigoroso dos respectivos programas;
- b) Recolher e sistematização de informações;
- c) Implantação e difusão de medidas de protecção e defesa do meio ambiente contra a poluição e outros factores de desequilíbrio do ecossistema, designadamente contra a má utilização de produtos agroquímicos;
- d) Colaboração nos projectos e contratos de desenvolvimento da agricultura.

Artigo 8.º **Regulamentação**

Compete ao CIAT definir, em execução e complemento do regulamento do Governo, os requisitos e pressupostos técnicos de que depende a concessão de licenças, certificações e autorizações para o exercício do seu objectivo.

Artigo 9.º **Inquéritos e obtenção de informações**

1 – O CIAT pode proceder a inquéritos sobre qualquer matéria, no âmbito das suas competências.

2 – Sempre que o interesse público justifique o CIAT pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam actividades no seu âmbito de competências a prestação de informações relativa á respectiva actividade.

Artigo 10.º **Inspecção e controlo**

1 – Compete ao CIAT promover a aplicação e a fiscalização do cumprimento das Leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas Atribuições.

2 – Para efeitos do numero anterior, tem o CIAT competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

Artigo 11.º
Medidas de execução e sanções

Em caso de incumprimento das determinações do CIAT ou de infracções as normas e requisitos técnicos aplicáveis as suas actividades, pode o conselho de administração:

- a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos nas respectivas regulamentações;
- b) Ordenar a suspensão de actividades até que se deixe de verificar a situação de incumprimento ou infracção;
- c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações e por razões de segurança e protecção pública devem ter execução imediata;
- d) Aplicar as demais sanções prevista na Lei.

Artigo 12.º
Colaboração entre o CIAT e os organismos de formação agro-pecuária

1 – O CIAT e os organismos de formação agropecuária (OFAP) estabelecerão uma colaboração estreita para a consolidação dos conhecimentos dos alunos e a difusão das melhores praticas no domínio agrícola, pecuário e florestas, tendo em vista um aumento de produtividade e rendimento e uma diminuição das perdas da agricultura nacional.

2 – Para além dos casos previstos na Lei e nos presentes estatutos, a colaboração entre o CIAT e os OFAP deverão traduzir-se, nomeadamente, na:

- a) Cedência por parte do CIAT dos resultados das experiências;
- b) Cedência por parte do CIAT dos técnicos para a realização de cursos e palestras;
- c) Realização de investigações sobre um problema pontual a pedido dos OFAP;
- d) Formalização, por contratos anuais, dessas prestações de serviço.

Artigo 13.º
Delegação regional

O CIAT, quando as condições técnicas o permitirem poderá criar uma delegação regional na região autónoma do Príncipe.

CAPITULO II
Órgãos
SECÇÃO I
Órgãos do CIAT

Artigo 14.º
Órgãos do CIAT

São órgãos do CIAT:

- a) Conselho de administração;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho científico.

Artigo 15.º
Conselho de Administração;

1 – O CIAT é administrado por um conselho de administração presidido pelo Director Geral da Agricultura.

2 – O conselho de Administração fixa as orientações gerais do CIAT e, apoiado pelo conselho de direcção, vela pelo seu bom funcionamento, em coerência com a política de desenvolvimento nacional.

Artigo 16.º

Composição do conselho de administração

1 - O conselho de administração é composto por:

- a) Um representante do Ministério que tutela a área da agricultura que o preside;
- b) Um representante do Ministério tutelar das finanças;
- c) Um representante da associação dos produtores e exportadores de cacau e café;
- d) Um representante da associação das médias empresas agrícolas;
- e) Um representante das associações dos pequenos agricultores;
- f) Um representante de serviços de apoio técnico á agricultura familiar;
- g) Um representante do conselho científico do CIAT;
- h) Um representante do conselho de direcção, responsável pelo secretariado.

2 – O Director geral e o director científico do CIAT participam nas reuniões do conselho de administração sem direito a voto.

3 – Podem ser convidados a participar na reunião do conselho de administração, como observadores, sem direito a voto;

- a) Um representante do principal financiador do CIAT;
- b) Um representante do principal parceiro científico;
- c) Um representante de uma instituição congénere.

4 – Os membros do conselho de administração não beneficiam de qualquer remuneração.

5 – O presidente do conselho de administração será substituído na sua falta ou impedimento pelo representante do Ministério Tutelar das finanças.

6 – A composição nominal do conselho de administração constará do despacho do Ministro tutelar da área da agricultura.

Artigo 17.º

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de Administração:

- a) Aprovar as normas de competências e o regulamento interno do CIAT;
- b) Aprovar estudos, pareceres e propostas a apresentar ao governo;
- c) Aprovar a celebração de acordos de cooperação com outras entidades, públicas e privadas, e deliberar sobre a participação na constituição de pessoas colectivas cujos fins sejam complementares ao objectivo do CIAT;
- d) Aprovar a programação científica e técnica anual do CIAT e as suas modalidades gerais de intervenção em função da análise do conselho científico;
- e) Aprovar o relatório anual de actividades;
- f) Aprovar o relatório de contas do ano anterior;
- g) Aprovar o orçamento provisional de investimento e de funcionamento do CIAT;
- h) Fixar as condições gerais do recrutamento, emprego, demissão e remuneração do pessoal do CIAT e aprovar as modalidades de atribuição de prémios anuais de rendimento;
- i) Fixar os elementos essenciais dos contratos a serem celebrados pelo conselho de direcção do CIAT;
- j) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis do CIAT;
- k) Aceitar heranças, legados e doações;
- l) Aprovar a contracção de eventuais empréstimos pelo CIAT;
- m) Decidir pela aceitação ou recusa de donativos a ser concedido ao CIAT;
- n) Nomear e exonerar o Conselho de Direcção;
- o) Aprovar o programa de incentivação a investigação e a produtividade;
- p) Nomear sobre proposta do conselho de Direcção, o primeiro conselho científico.

Artigo 18.º

Funcionamento do conselho de administração

1 – O conselho de administração reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de Abril e Outubro, e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu presidente, do Director geral ou ao pedido de qualquer dos seus membros.

- 2 – A convocação é feita pelo presidente do conselho de administração com 15 dias de antecedência, que especificará na “ordem do dia” os assuntos a serem tratados.
- 3 – O quórum das reuniões do conselho de administração é de 5 dos seus membros efectivos para que qualquer deliberação seja válida.
- 4 – As decisões do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.
- 5 – Os membros do conselho de administração exercem as suas funções por um período de 3 anos, podendo ser reconduzido por igual período ou demitidos a todo o tempo.
- 6 – O presidente do conselho de administração pode convidar, por sua iniciativa ou por proposta de outros membros, a participar nas suas reuniões, a título consultivo ou como observador, peritos e técnicos cujas competências se revelem úteis para os seus trabalhos, em relação a ordem do dia.

SECÇÃO II

Conselho de Direcção

Artigo 19.º Conselho de Direcção

- 1 – O conselho de direcção é o órgão executivo encarregue da gestão ordinária, administrativa, técnica e financeira do CIAT.
- 2 – Os membros do conselho de direcção respondem civil e criminalmente pelos actos praticados no exercício das suas funções.
- 3 – Nos actos e contratos de gestão privada, o CIAT obriga-se perante terceiros, mediante a assinatura do Director Geral, ou do seu substituto, e do outro membro do conselho de direcção, salvo nos casos em que requeira substabelecimento em mandatários ou outra de forma de representação.
- 4 – O conselho de direcção é constituído pelo director geral, director científico e director administrativo e financeiro com a participação da assistência técnica envolvida no funcionamento do CIAT.
- 5 – Os membros de conselho de direcção são solidariamente responsáveis no cumprimento das funções que lhe foi confiada.
- 6 – O quórum das reuniões do conselho de direcção e de dois dos directores nacionais.
- 7 – O conselho de direcção reuni-se obrigatoriamente uma vez por semana, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples dos seus membros, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

Artigo 20.º Competência do Conselho de Direcção

- 1 – Compete ao conselho de direcção, designadamente:
 - a) Desenvolver acções para que o CIAT mantenha sempre um bom estado de funcionamento, de forma a permitir-lhe o cumprimento eficaz do seu objecto;
 - b) Gerir os fundos afectos a realização do seu objecto, ordenando despesas e contratando serviços dentro dos limites do orçamento anual do funcionamento;
 - c) Recrutar e demitir o pessoal de acordo com o seu regulamento interno e com a Lei do trabalho;
 - d) Exercer poder disciplinar de acordo com a Lei do trabalho;
 - e) Preparar as propostas dos planos de investimento do orçamento anual, três meses antes do fim do ano fiscal;
 - f) Assegurar a prestação das contas anuais para a sua aprovação, três meses após o fim do ano fiscal em consideração;
 - g) Abrir e movimentar contas bancárias;
 - h) Celebrar contratos de trabalho a prazo;
 - i) Importar produtos, equipamentos e peças de reposição, necessários para o cumprimento das suas atribuições;
 - j) Negociar seguros e subscrevê-los, quando necessário;
 - k) Manter actualizado o inventário do CIAT;
 - l) Garantir a reposição de equipamentos;

- m) Participar na elaboração dos programas de investigação conjuntamente com o conselho científico, respeitando a estratégia fixada e as recomendações estabelecidas pelo conselho de administração;
- n) Assegurar a ligação com outros organismos de investigação nacionais e internacionais e as empresas agropecuárias;
- o) Fornecer os meios de funcionamento ao conselho científico, de comum acordo com o conselho de administração.

2 – Para assegurar o funcionamento do Conselho de Direcção, o Director-Geral será assistido pelo Director – Científico e pelo Director – Administrativo e Financeiro, em quem poderá delegar poderes.

SECÇÃO III **Director-geral**

Artigo 21.º **Competência do Director-Geral**

1 – Compete ao Director-Geral, de entre outros, os seguintes deveres:

- a) Representar o CIAT em juízo e fora dele;
- b) Realizar uma gestão eficiente, velando pelo bom funcionamento do CIAT e pelo cumprimento das decisões do Conselho de Direcção;
- c) Respeitar e fazer respeitar o regulamento interno do CIAT no âmbito da lei do trabalho;
- d) Nomear novos agentes, ouvido o Conselho de Direcção, com fundamento nas orientações estabelecidas pelo conselho de Administração;
- e) Averiguar as responsabilidades pelas faltas profissionais graves ou erros técnicos e pela deterioração de bens, fazendo os correspondentes relatórios ao Conselho de Administração;
- f) Apresentar anualmente ao conselho de Administração o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- g) Gerir e coordenar as actividades do CIAT, de acordo com os princípios definidos pelo Conselho de Direcção;
- h) Elaborar e apresentar os relatórios do CIAT.

2 – O Director-Geral será substituído nas suas faltas ou impedimento pelo Director por ele designado.

SECÇÃO IV **Conselho Científico**

Artigo 22.º **Conselho Científico**

O conselho científico é o órgão responsável pela concepção de programas de investigação técnico-científica, obedecendo as orientações fixadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 23.º **Competência do Conselho Científico**

Compete, nomeadamente, ao conselho científico:

- a) Definir a problemática científica em função das necessidades prioritárias da economia agrícola do País, assegurando uma coerência entre o público-alvo e os programas científicos;
- b) Recolher e sistematizar todas as informações respeitantes ao domínio de investigação do CIAT;
- c) Acompanhar e avaliar os métodos científico dos programas em curso, a fiabilidade e a aplicação dos resultados obtidos;
- d) Submeter á apreciação do Conselho de Direcção e á aprovação do Conselho de Administração o relatório anual das actividades técnicas e científicas do CIAT;

- e) Submeter a apreciação do Conselho de Administração, até Abril de cada ano, o relatório anual de avaliação científica da programação do CIAT.

Artigo 24.º
Composição do Conselho Científico

1 – O conselho científico é composto por:

- a) Um perito internacional, seleccionado com fundamento na sua competência e na função que exerce ou exercia numa instituição estrangeira;
- b) Um perito nacional designado pelo ministério que tutela o sector da agricultura.

2 – O Director-Geral e o Director – Científico são membros do Conselho Científico, por inerência de funções.

3 – Os membros do Conselho Científico referidos no n.º1 serão nomeados ou demitidos pelo Conselho de Administração, sob proposta do Conselho de Direcção.

Artigo 25.º
Funcionamento do Conselho Científico

1 – Os membros do Conselho Científico são nomeados por um período de três anos

2 – O perito internacional chefia o Conselho Científico e aprecia a programação científica, elaborada pelo Director – científico, para a emissão de parecer, antes da sua apresentação para aprovação do conselho de Administração.

3 – O Conselho Científico reúne-se uma vez por ano no período anterior á reunião do Conselho de Administração para aprovação do seu plano de actividades e de programação de acções.

SECÇÃO V
Director Administrativo e Financeiro

Artigo 26.º
Competência do Director Administrativo e Financeiro.

Compete, designadamente, ao Director Administrativo e Financeiro:

- a) Responsabilizar pelo bom funcionamento do sector administrativo e financeiro;
- b) Ajudar o Director-Geral na organização e no acompanhamento sistemático das actividades laborais;
- c) Organizar a repartição do trabalho entre os sectores administrativos e velar pela boa execução dos trabalhos em contacto com os diversos chefes do serviço do Centro;
- d) Apresentar anualmente ao conselho de Direcção o relatório financeiro da gerência, bem como o antiprojecto do orçamento de investimento e de funcionamento para o ano seguinte,
- e) Assegurar a logística do centro;
- f) Assegurar o seguimento financeiro do orçamento de execução;
- g) Elaborar e apresentar ao conselho de direcção o inventário dos haveres do CIAT, que será conferido e assinado pelos seus membros actualizar o regulamento interno.

CAPITULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 27.º
Das receitas e despesas

A fim de assegurar a unidade financeira, é da competência exclusiva do CIAT a cobrança das receitas que por lei ou por força dos presentes estatutos lhe pertençam, bem como a realização das despesas inerentes ao exercício das suas actividades.

Artigo 28.º
Perfil técnico dos membros nacionais do conselho de direcção

1 – Os directores mencionados no número 4 do artigo 19.º devem possuir, no mínimo, uma formação média na área económica, dez anos de experiência prática no domínio da agronomia ou ter conhecimentos de gestão administrativa e financeira.

2 – Os membros devem gozar da confiança técnico profissional do conselho de administração.

Artigo 29.º
Da fiscalização financeira

As contas do CIAT estão sujeitas a sindicância e auditoria nos termos legais.

Artigo 30.º
Património

O CIAT detêm a posse de uma superfície de 32 ha em Potó, distrito de Me Zochi, 15 há em Mesquita, distrito de Agua Grande podendo ser aumentada por deliberação do conselho de administração, mediante decisão das autoridades competentes.

Artigo 31.º
Capital estatutário

1 – O capital estatutário do CIAT a 1 de Janeiro de 1999 é de Dbs. 1.747.500.000,00 (1.747,5 milhões de dobras).

2 – O capital estatutário poderá ser aumentado ou reduzido mediante despacho conjunto dos ministros de tutela e das finanças sobre proposta fundamentada do conselho de administração, processando-se o aumento com novas entradas patrimoniais e a redução com desafecção de bens patrimoniais.

Artigo 32.º
Receitas

Constituem receitas do CIAT:

- a) As dotações ou subsídios que lhes forem atribuídos no Orçamento geral do Estado ou de outras entidades;
- b) Os rendimentos de bens e serviços;
- c) As receitas que constituem e vierem a constituir rendimento do CIAT;
- d) As subvenções, participações, doações, heranças e legados concedidos por quaisquer entidades bem como o produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- e) As importâncias convenientes de empréstimos;
- f) Os saldos de gerência;
- g) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato devam pertencer.

Artigo 33.º
Empréstimos

O CIAT pode contrair empréstimos a curto prazo, nos termos legais.

Artigo 34.º
Fixação de taxas

As taxas devidas pela prestação de serviço e outras atribuídas ao CIAT serão fixadas pelo ministro tutelar da Agricultura, ouvido o Conselho de Administração.

Artigo 35.º

Despesas

Constituem encargos do CIAT as despesas inerentes ao seu funcionamento e resultantes das actividades decorrentes das atribuições previstas nos presentes estatutos e demais legislação que lhe seja especialmente aplicável.

Artigo 36.º

Movimentação de fundos

1 – Os títulos de crédito e outros documentos relativos ao levantamento e ao recebimento de fundos do CIAT deverão conter, obrigatoriamente, as assinaturas do director geral ou do seu substituto e do Director administrativo e financeiro.

2 – Para pequenas despesas poderá o CIAT dispor em cofre de um fundo de manejo cujo montante será fixado por regulamento interno.

CAPITULO IV

Estatutos do pessoal

Artigo 37.º

Do pessoal

Os trabalhadores do CIAT têm os seus direitos e deveres em estatutos próprios, designado por estatuto de pessoal, em obediência aos Estatutos da Função Pública.

Artigo 38.º

Identificação

Os funcionários do CIAT estarão munidos de um cartão de identidade próprio.

Capitulo V

Disposições diversas

Artigo 39.º

Transições de património e bens

Transmita para o CIAT todo o património referido no artigo 31.º, bem como os fundos, bens, direitos, deveres e obrigações.

Artigo 40.º

Transição do pessoal

1 – Transitam para o CIAT todo o pessoal em serviço dos serviços referidos no artigo 31.º á data da publicação dos presentes estatutos.

2 – A transição do pessoal é feita sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Artigo 41.º

Recursos

Das decisões do Conselho de Administração cabe recurso hierárquico para o ministro da tutela.

Artigo 42.º

Interpretação e preenchimento das lacunas

As dúvidas e omissões surgidas na aplicação dos presentes Estatutos serão preenchidos e resolvidos por despacho do ministro da tutela.

Artigo 43.º

Aprovação do regulamento interno e do estatuto do pessoal

O regulamento interno e o estatuto do pessoal, depois de aprovado pelo conselho de ministros, serão ratificados, por despacho do ministro da tutela, no prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de entrada em vigor dos presentes estatutos.